



A vítima de uma infração ao direito da concorrência da União cometida por uma sociedade-mãe pode pedir à filial desta última a reparação dos danos decorrentes dessa infração

Para tal, deverá provar que as duas sociedades constituíam uma unidade económica no momento da infração

Entre 1997 e 1999 a sociedade Sumal SL adquiriu dois camiões à Mercedes Benz Trucks España SL (MBTE), que é uma filial do grupo Daimler, cuja sociedade-mãe é a Daimler AG.

Por decisão de 19 de julho de 2016 ¹, a Comissão Europeia declarou a violação, pela Daimler AG, das regras do direito da União que proibem os cartéis ² na medida em que esta última tinha celebrado, entre janeiro de 1997 e janeiro de 2011, acordos com catorze outros fabricantes europeus de camiões relativos à fixação dos preços e ao aumento dos preços brutos dos camiões no Espaço Económico Europeu (EEE).

Na sequência desta decisão, a Sumal intentou uma ação de indemnização contra a MBTE, em que pedia o pagamento do montante de 22 204,35 EUR pelos prejuízos decorrentes deste cartel. Contudo, a ação intentada pela Sumal foi julgada improcedente pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 07 de Barcelona (Tribunal de Comércio n.º 07 de Barcelona, Espanha) com o fundamento de que a decisão da Comissão não dizia respeito à MBTE.

A Sumal interpôs recurso dessa sentença para a **Audiencia Provincial de Barcelona** (Audiência Provincial de Barcelona). Neste contexto, aquele órgão jurisdicional **interroga-se sobre a questão de saber se e, sendo caso disso, em que condições, uma ação de indemnização pode ser intentada contra uma filial na sequência de uma decisão da Comissão que declara práticas anticoncorrenciais da sua sociedade-mãe**. Assim, aquele órgão jurisdicional decidiu suspender a instância e submeter esta questão ao Tribunal de Justiça pela via prejudicial.

Através do seu acórdão proferido em Grande Secção, **o Tribunal de Justiça precisa as condições em que as vítimas de uma prática anticoncorrencial de uma sociedade punida pela Comissão têm o direito de invocar, no âmbito de ações de indemnização intentadas nos órgãos jurisdicionais nacionais, a responsabilidade civil de sociedades filiais da sociedade punida não visadas pela decisão da Comissão**.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em conformidade com jurisprudência constante, **qualquer pessoa tem o direito de pedir às «empresas» que participaram num cartel ou em práticas proibidas por força do artigo 101.º TFUE a reparação do prejuízo causado por essas práticas anticoncorrenciais. Mesmo que tais ações de indemnização sejam intentadas nos órgãos jurisdicionais**

¹ Decisão C(2016) 4673 final relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 — Camiões), cujo resumo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* de 6 de abril de 2017 (JO 2017, C 108, p. 6).

² Artigo 101.º TFUE e artigo 53.º do Acordo EEE.

nacionais, a determinação da entidade obrigada a reparar o prejuízo causado é diretamente regulada pelo direito da União.

Uma vez que estas ações de indemnização fazem parte integrante do sistema de aplicação das regras de concorrência da União, do mesmo modo que a sua execução pelas autoridades públicas, **o conceito de «empresa» na aceção do artigo 101.º TFUE não pode ter um alcance diferente no contexto da aplicação pela Comissão de coimas às «empresas» (*public enforcement*) e no das ações de indemnização intentadas contra estas «empresas» nos órgãos jurisdicionais nacionais (*private enforcement*).**

Ora, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, **o conceito de «empresa» na aceção do artigo 101.º TFUE** abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento, e **designa assim uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, esta seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas.**

Quando está demonstrado que uma sociedade que pertence a essa unidade económica violou o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, pelo que a «empresa» de que faz parte cometeu a infração a esta disposição, **o conceito de «empresa» e, através dela, o de «unidade económica» implicam, de pleno direito, uma responsabilidade solidária entre as entidades que compõem a unidade económica no momento em que a infração foi cometida.**

A este respeito, o Tribunal salienta, além disso, que **o conceito de «empresa» utilizado no artigo 101.º TFUE é um conceito funcional**, pelo que a **unidade económica que o constitui deve ser identificada do ponto de vista do objeto do acordo em causa.**

Assim, **quando a existência de uma infração ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE tiver sido demonstrada relativamente a uma sociedade-mãe, a vítima dessa infração pode tentar desencadear a responsabilidade civil de uma filial dessa sociedade-mãe desde que prove que, tendo em conta, por um lado, os vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem essas duas entidades jurídicas e, por outro, a existência de um vínculo concreto entre a atividade económica dessa filial e o objeto da infração pela qual a referida filial foi responsável, a filial constituía com a sua sociedade-mãe uma unidade económica.**

Daqui resulta que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, para poder intentar uma ação de indemnização contra a MBTE enquanto filial da Daimler AG, **a Sumal deve demonstrar, em princípio, que o acordo anticoncorrencial celebrado pela Daimler AG diz respeito aos mesmos produtos que os comercializados pela MBTE.** Ao fazê-lo, a Sumal demonstraria que é precisamente a unidade económica de que depende a MBTE, juntamente com a sua sociedade-mãe, que constitui a empresa que cometeu a infração declarada pela Comissão nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

Todavia, no âmbito dessa ação de indemnização intentada contra a filial de uma sociedade-mãe cuja violação do artigo 101.º TFUE foi declarada, a sociedade filial deve dispor, perante o juiz nacional em causa, de todos os meios necessários ao exercício útil dos seus direitos de defesa, em particular para poder contestar a sua pertença à mesma empresa que a sua sociedade-mãe.

Dito isto, quando uma ação de indemnização se baseia, como no caso em apreço, na constatação pela Comissão de uma infração ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE numa decisão dirigida à sociedade-mãe da sociedade filial recorrida, esta última não pode contestar, perante o juiz nacional, a existência da infração assim constatada pela Comissão. Com efeito, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento nº 1/2003³, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão adotada pela Comissão.

³ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

Em contrapartida, quando a Comissão não tiver constatado um comportamento ilícito da sociedade-mãe numa decisão proferida em aplicação do artigo 101.º TFUE, a sociedade filial tem naturalmente o direito de contestar não só a sua pertença à mesma «empresa» que a sua sociedade-mãe mas também a existência da infração imputada a esta última.

A este respeito, o Tribunal precisa, além disso, que a possibilidade de o juiz nacional declarar uma eventual responsabilidade da sociedade filial pelos prejuízos causados não está excluída pelo simples facto de, eventualmente, a Comissão não ter adotado uma decisão ou de a decisão pela qual declarou a infração não ter aplicado a essa sociedade uma sanção administrativa.

Por conseguinte, o artigo 101.º, n.º 1, TFUE opõe-se a uma legislação nacional que prevê a possibilidade de imputar a responsabilidade pelo comportamento de uma sociedade a outra sociedade unicamente no caso de que a segunda sociedade controlar a primeira.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.